



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 021/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 4937/2026

INTERESSADO: Gerência de Comunicação e Relacionamento Institucional – GCRI

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Assessoria de Marketing da DESO, cujo objeto se define na **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECER OS INSUMOS SERVIÇO DE BUFFET PARA SER SERVIDO NAS FESTIVIDADES PLANEJADAS PARA O PERÍODO JUNINO"**

2. Justifica-se a contratação acima e de forma presencial (convencional), segundo a Gerência de Comunicação e Relacionamento Institucional- GCRI, nas fls. 05/06 dos autos e na fl. 18 do Termo de Referência anexado à fl 18 pelos seguintes motivos:

"A contratação será realizada através de dispensa de licitação na modalidade presencial. A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é inviável a competição. A licitação é a regra, mesmo para as empresas estatais submetidas a regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição. Somente será passível de exclusão em situações nas quais for demonstrada a existência de obstáculos negociais(art. 28 , §3º, I e II, da Lei nº 13.303/16) de modo a impossibilitar a licitação, seja porque material mente inviável a competição, seja porque desta poderia resultar prejuízo ao interesse público presente nas finalidades institucionais da estatal (dispensabilidade da licitação). Dado o curto prazo para a realização de tudo que envolve a realização de um evento como o solicitado, devido entre outros fatos, novamente o atraso na autorização do evento para a data pretendida, e toda a dificuldade de entrega de orçamentos por parte de empresas que promovem eventos semelhantes. Importante ser mencionado que diante da proximidade do evento, somados ao custo e estando a proposta considerada vantajosa para administração, requeremos a contratação através de Dispensa de Licitação. Salientamos que não existe tempo hábil para contratação via pregão eletrônico, modalidade preferencial de contratação das dispensas. Visto que todo processo formal de licitação levaria mais de 30 dias para sua conclusão em sua fase interna, sem contar todo processo externo. No tocante ao tempo, podemos mencionar ainda que mesmo que a dispensa fosse na modalidade eletrônica, o objetivo não seria atingido, tendo em vista que o prazo de permanência de edital da praça, ultrapassaria o início do evento, o que faria com que houvesse perda de objeto".

"1.3 JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PRESENCIAL Tendo em vista o adiantado do tempo e o fato de que toda a produção deverá ter a qualidade tencionada pela DESO, de forma a alcançar o seu objetivo de profissionalmente e de acordo com a nossa necessidade de acompanhamento in loco de cada passo do processo de produção. Assim, a CONTRATADA deverá ter a expertise necessária, com

reconhecimento da DESO para demandar plena confiança na produção, portanto, o certame será Dispensa de Licitação na Modalidade Presencial”.

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 24.480/2007, conforme justificativas elaboradas pela área demandante, vide apontamentos acima.
4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.
5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.
6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*
7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são

comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de serviços **para contratação de empresa especializada em fornecer os insumos e serviço de buffet para ser servido nas festividades planejadas para o período junino, o que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações (fls.10/15), que variam entre R\$ 49.828,80 até R\$ 57.380,00 e pretende contratar a empresa que ofereceu **o menor preço**. Consagrou-se com o menor preço a empresa **PROVEN-CE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA – inscrita no CNPJ 33.991.935/0001-36 (numeração obtida à fl. 33 dos autos – certidão positiva com efeitos de negativa da Fazenda Nacional)**, com proposta no valor global de **R\$ 49.828,80 (quarenta e nove mil e oitocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos)**. Ademais, para fins de atendimento ao que estabelece o art. 47 c/c art. 48 da LC 147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP, **faz-se**

indispensável a juntada de comprovação da condição de ME/EPP, tal como contrato social, cartão CNPJ ou declaração de ME/EPP. Assim, visando otimizar o andamento do feito, fora extraída do sítio da Receita Federal o cartão CNPJ, ora em anexo, que acusa a condição de EPP.

12. O prazo contratual e de entrega dos materiais será de **30 (trinta) dias, sem formalização contratual**, com Recursos Próprios Recursos da DESO - Fonte 10.

13. Ressalto a necessidade da **adoção de cestas de preços** para elaboração de orçamento referencial, conforme determinação do Tribunal de Conta do Estado de Sergipe (decisão 37.528/2023). Exemplicadamente, sugerimos para fins de reforço argumentativo dos valores praticados, que seja tomado como base de preços os valores de outros contratos firmados com a Administração Pública, site oficial, banco de preços, propostas de fornecedores, - que no caso em questão, fora a única forma utilizada como referencial de preço, o que fragiliza a instrumentalização da composição do preço.

14. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal, como a certidão positiva com efeitos de negativa da União (fl. 33); CRF (fl. 35); certidão municipal regular (fl. 37); certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 39) da proponente.

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta Superintendência Jurídica, e diante da justificativa, **opinamos pela viabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 021/2026**, desde que não se trate de fracionamento de despesas e que sejam observadas as recomendações retro citadas.

Aracaju/SE, 20 de maio de 2026

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO a presente NOTA TÉCNICA e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 4937/2026. Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DI4N-QKLC-SH7N-8AAU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/05/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 20/05/2026 12:38:23 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 20/05/2026 12:44:49 (Certificado Digital)